



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001519/2003-15
Recurso nº 159.761 Voluntário
Acórdão nº 3301-00083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009.
Matéria IRPF - Depósitos Bancários
Recorrente Maria da Penha Pereira Philbois
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Campo Grande/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

CONTAS CONJUNTAS. OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

É lícita a obtenção de extratos de contas bancárias em conjunto, mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, ainda que o procedimento fiscal instaurado seja somente contra um dos titulares.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

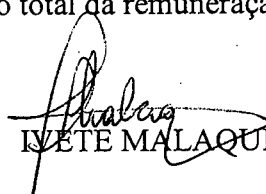
CONTA CONJUNTA. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS COMPROVADOS.

Nos casos de lançamentos realizados na proporção do número de titulares, ocorrendo a comprovação de um dos créditos, deve-se excluir do lançamento o valor correspondente à mesma proporção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. E, por unanimidade de votos, afastar as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Vanessa Pereira Rodrigues Domene que davam provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo o total da remuneração correspondente aos salários da Contribuinte.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Rubens Maurício Carvalho (Suplente).

Relatório

MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.408, de 06/10/2006, fls. 250/271, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 279/291.

Mediante Auto de Infração, fls. 86/93, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$154.321,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 100/120, que se encontra devidamente resumida no acórdão recorrido, trazendo, em apertada síntese, as seguintes arguições:

Preliminar de nulidade do lançamento - provas ilícitas - Extratos bancários, obtidos sem autorização judicial e antes de iniciado o procedimento fiscal contra a contribuinte.

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001



Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001

Incidência da Súmula nº 182 do extinto TFR

Prova da origem dos recursos – Afirma que os valores depositados nas contas-correntes examinadas são provenientes de proventos recebidos do Ministério da Saúde, da venda de um imóvel e de empréstimos tomados.

A DRJ Campo Grande/MS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação depósitos que considerou comprovados na impugnação e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/11/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 278, a contribuinte apresentou, em 29/11/2006, Recurso Voluntário, fls. 279/291, no qual reproduz e reforça, nos termos a seguir resumidos, as alegações e argumentos que não foram acatados na decisão recorrida:

Nulidade do procedimento fiscal. Prova ilícita. Inexistência de fiscalização prévia – O Fisco deu início a uma fiscalização contra Luiz Panoff Philbois, esposo da contribuinte, e dele exigiu a justificativa de movimentações financeiras realizadas junto ao HSBC Bank Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A. Prestados os

esclarecimentos, a autoridade fiscal, sem que houvesse ainda procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte, solicitou do Banco do Brasil informações das contas nºs. 11151-1 e 11152-X de sua titularidade.

Irretroatividade dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001, para alcançar fatos gerados ocorridos em 1998.

Súmula nº 182 do extinto TRF - Depósitos bancários – O Fisco não provou a existência de sinais exteriores de riqueza, que propiciasse e justificasse o lançamento de ofício realizado apenas e tão-somente com base em depósitos bancários.

Depósitos comprovados – Redução da base de cálculo – Na decisão recorrida somente foram excluídos da tributação 50% dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde. Considerando que tais rendimentos são exclusivos da recorrente (fruto do trabalho assalariado) devem ser excluídos do lançamento em sua totalidade. Esclareça-se que os 50% restantes não foram excluídos do lançamento levado a efeito contra o esposo da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente afirma em seu recurso que os extratos bancários, que serviram de base para o lançamento, são provas ilícitas, dado que solicitados ao Banco do Brasil antes de iniciado o procedimento fiscal.

Na verdade, a autoridade fiscal não solicitou ao Banco do Brasil informações referentes à contribuinte. O que ocorreu é que o esposo da recorrente encontrava-se sob procedimento fiscal e, nessa conformidade, a autoridade fiscal solicitou, mediante Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, fls. 07 e 22, dirigidas ao HSBC Bank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A, respectivamente, o encaminhamento dos extratos bancários das contas de titularidade de Luis Panoff Philbois, esposo da recorrente.

De posse dos extratos, recebidos das instituições financeiras, a autoridade fiscal verificou que as contas mantidas no HSBC e no Banco do Brasil eram conjuntas, sendo os titulares Luis Panoff Philbois e sua esposa, ora recorrente.

Constatado que as contas eram mantidas em conjunto e em obediência ao estabelecido no *caput* e no parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal estendeu o procedimento fiscal à recorrente, intimando-a a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas-correntes de sua titularidade e na ausência de tal comprovação, procedeu ao lançamento, na proporção de 50% dos créditos para cada titular.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente amparado pela legislação de regência, de modo que a obtenção dos extratos bancários, que deram causa ao lançamento, é perfeitamente lícita.



Ademais, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Desta forma, não pode prosperar a arguição de nulidade do procedimento fiscal suscitada pela recorrente.

Outra preliminar apresentada pela recorrente diz respeito à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

Ocorre que a Lei nº 10.174, de 2001, não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

Superadas as questões preliminares, vale destacar que o presente lançamento imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que nos arts. 42, e 88, XVIII, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que, conforme art. 150, III da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF, de 1988 c/c o art. 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Inaplicável, portanto, a Súmula 182 mencionada pela defesa em seu recurso, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Por fim, deve-se examinar a alegação da recorrente de que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde sejam excluídos da tributação em sua totalidade, e não na proporção de 50%, conforme procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É bem verdade que os proventos recebidos do Ministério da Saúde são rendimentos próprios da recorrente, dado que provenientes do trabalho assalariado.

Entretanto, vale observar que tais proventos foram depositados em conta-corrente conjunta e que quando do lançamento a autoridade fiscal levou à tributação somente 50% dos créditos ali efetivados.

Deste modo, correto o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em excluir do lançamento somente 50% dos proventos recebidos do Ministério da Saúde. Contudo, vale esclarecer que o outro titular da conta conjunta pode solicitar que os outros 50% dos proventos do Ministério da Saúde sejam excluídos de sua exigência fiscal.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10140.001519/2003-15
Recurso nº 159.761 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.083.

Brasília,...../...../.....

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional